

A. I. N.<sup>º</sup> - 128858.0007/14-8  
AUTUADO - MARILENA LEDA REINA BONILLA  
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.04.2018

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N<sup>º</sup> 0046-02/18**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Os documentos apresentados na impugnação não são capazes de descharacterizar o lançamento tributário. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2014, para exigir o valor de R\$14.278,10, em razão do cometimento da infração **01 – 41.01.01** - “*Falta de recolhimento ou recolhimentos a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, no Ano Calendário de 2009, conforme documentos às fls.04 a 05.

Em 21/10/2014, conforme intimação e Aviso de Recebimento dos Correios, fls.04 e 05, o autuado foi intimado pela Infaz de Eunápolis a apresentar documentos que provassem o saldo em conta conjunta em 2009, no valor de R\$713.905,00 e/ou provas de pagamento no prazo de 48 horas do ITD incidente sobre doação de créditos.

Em 11/12/2014, foi expedida a Intimação solicitando o comparecimento do autuado na Infaz Eunápolis, no prazo de 30 dias, para efetuar o pagamento do auto de infração ou apresentar justificativa ao Inspetor Fazendário, conforme documentos fls.09 e 10.

Em 07/01/2015, o autuado apresenta defesa, fl.11, na qual aduz que ao que tudo indica não chegaram às mãos da autoridade fazendária, os esclarecimentos que foram apresentados em 26/11/2012 e 28/08/2013, conforme protocolo anexado à fl.13 e 15. Assim, afirma que em 2013 provou que as contas eram conjuntas e não houvera doação, e em 2014, provou a existência de dinheiro em contas. Com base nisso, pede a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal à fl.19, a autuante considerou descabida a alegação defensiva, pois os valores por ela citados, não correspondem aos constantes da intimação à fl.04 do processo. Além disso, diz que o autuado não juntou nenhum outro documento que pudesse descharacterizar a infração ou modificar os valores levantados na sua ação fiscal. Conclui dizendo que deu estrito cumprimento à OS nº 508.997/14 e manteve a autuação.

Considerando que a ação fiscal está instruída apenas com a Intimação e o AR dos Correios constantes à fl.04 e 05, referente à intimação expedida ao contribuinte cientificando a lavratura do auto de Infração.

Considerando que o procedimento fiscal para gozar de presunção de legitimidade, e atender aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, deve estar instruído com todos os elementos de provas.

Na Pauta Suplementar do dia 26/03/2014, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, foi proposto pelo Relator e acolhido pelos demais membros desta 2ª JJF a conversão do processo em diligência para que a AUTUANTE anexasse ao processo cópia dos seguintes documentos:

- Extrato (tela) da Receita Federal contendo o valor da doação constante na DIRPF do autuado do ano-calendário objeto da autuação ou outro documento que evidencie a doação objeto da autuação.
- Demonstrativo de Cálculo do imposto lançado no demonstrativo de débito do auto de infração.

Após o cumprimento da providência anterior, por parte da autuante, deveria ser intimado o sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação **cópia dos novos elementos acostados aos autos por força da presente diligência e cópia deste despacho de diligência**, reabrindo-se o prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, para que o autuado pudesse exercer seu direito de defesa.

Foi recomendado ser dada vista à autuante da nova impugnação que acaso o sujeito passivo apresente, para que a mesma preste a sua informação fiscal na forma regulamentar.

À fl. 26 consta um despacho encaminhando o PAF à Infaz Eunápolis, para atendimento da solicitação do órgão julgador da primeira instância.

Consta à fl. 25 uma Intimação com ciência do autuado em 06/12/2014, solicitando ao comparecimento do autuado na Infaz Eunápolis, no prazo de 30 dias, para efetuar o pagamento do auto de infração ou apresentar justificativa ao Inspetor Fazendário, conforme documentos fls.09 e 10. Foi solicitada a apresentação do seguinte documento: *Extrato (tele) da Receita Federal contendo o valor da doação constante na DIRPF do autuado do ano calendário objeto da autuação (2009) ou outro documento que evidencie a referida doação*. A referida intimação está devidamente assinada pelo autuado.

Na folha 27 foi anexada cópia da página RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS da declaração do imposto de renda do ano 2009, em nome do autuado.

Em 21/11/2017, o autuado se manifesta à fl.29, esclarece que a questão da doação que originou, foi única e exclusivamente por erro quando do preenchimento do MRU Informe Anual de Rendimentos.

Aduz que comprovou através de documentos anexados aos autos que o montante de R\$713.905,00 era composto por valores existentes em contas conjuntas com seu marido.

Informa que essas contas conjuntas, até 2008, ano em que faleceu, eram declaradas no informe de rendimentos dele (Anexo 4). E que a partir do ano base de 2009, transferiu para o seu informe de rendimentos, colocando, erroneamente, como doação. Diz que tais contas não foram incluídas no inventário.

Assim, pontua que o único valor a título de doação que houve foi no valor de R\$35.805,00, constante do inventário (Anexo 3), cujo imposto foi devidamente pago.

Para comprovar que corrigiu o erro na declaração apresentada, acostou, fls. 32 a 36, cópia da declaração retificada (anexo 2), nela constando apenas o valor de R\$35.805,00 como doação.

Em 14/12/2017, o autuado apresenta outra manifestação, na qual relata que em 21/11/2017 encaminhou através da SEFAZ de Porto Seguro, conforme protocolo em anexo (Doc.1, fl.51) e que dentro do prazo lhe foi concedido, encaminhou nova defesa trazendo provas que o termo doado somente existiu por um erro no preenchimento da declaração ano base de 2009.

Repete que não houve doação, mas apenas transferência de uma conta conjunta mantida há muitos anos com seu marido, e que após seu falecimento transferiu para outra apenas em seu nome, conforme já demonstrado anteriormente nos autos, inclusive que sequer o valor

considerado como doação constou no inventário, cuja cópia diz ter anexado à sua defesa em 21/11/2017.

Alega que estranhou a data de emissão do auto de infração em 14/10/2015, e que lhe foi entregue em 06/12/2017, concedendo prazo de 10 dias, por não haver chegado sua defesa objeto do protocolo anexo.

Informa que um funcionário da Infaz Eunápolis ficou de localizar a defesa entregue em 21/11/2017, porém não retornou com a resposta, e conclui que a referida defesa de fato encontra-se em poder da repartição fiscal.

A autuante em sua informação fiscal esclarece que em atenção à solicitação do CONSEF, fl. 23, após ter sido feita diligência pela repartição fazendária, conforme parecer constante à fl.48, para reabertura de novo prazo dando ao autuado o direito de exercer sua defesa, ela após ter tomado ciência do auto de infração, em 26/10/2017, em tempo hábil faz a juntada ao processo de uma comunicação expondo os mesmos fatos já descritos na defesa constante à fl.11. Todavia, diz que não foi anexado nenhum documento que pudesse descharacterizar a infração, e não apresentou nenhum fato novo que viesse modificar seu entendimento.

Assim, diz que para poder cumprir tudo que foi solicitado no despacho de diligência de fl.23, encaminhe-se à DARC/ITD/TAXAS, na pessoa de Soraya Bezerra, para que faça a juntada do extrato (tela) da Receita Federal, contendo o valor da doação constante na DIRPF do autuado, referente ao ano calendário objeto da autuação, e posteriormente seja encaminhado ao CONSEF para julgamento.

Em 02/02/2018, através do despacho de fl.55, a funcionária Soraya Bezerra, anexa ao processo o documento de fl.56, referente a informação extraída da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecida pela Receita Federal.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, no valor de R\$ 713.905,00, efetuada no exercício de 2009, e identificada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigido o valor de R\$14.278,10, correspondente a 2% sobre o valor da doação).

A acusação fiscal estava instruída apenas com as intimações datadas de 14/10/2014 e 11/12/2014, e respectivos AR dos Correios, fls.04/05 e 08/09.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

*I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física nos termos da lei civil;*

*II - direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

No caso, a ação fiscal que resultou no auto de infração foi desenvolvida no banco de dados da Receita Federal, sendo constatado na Declaração do IRPF no campo “Transferências patrimoniais – doações....” a ocorrência de doação no valor de R\$713.095,00.

Na peça defensiva, o sujeito passivo argüiu houve erro na declaração (DIRPF), quando transferiu para o seu informe de rendimentos, colocando, erroneamente, como doação o valor acima citado, quando o único valor a título de doação que houve foi no valor de R\$35.805,00, constante do inventário.

Analizando as peças processuais, não merece acolhimento o argumento defensivo de que apresentou defesa com documentos que descaracterizaram o valor de R\$713.905,00, utilizado para o cálculo do ITD lançado no auto de infração. Além do mais, pelos argumentos defensivos, o próprio autuado exerceu com plenitude seu direito de defesa, haja vista as várias intimações citadas no relatório deste processo que lhe foram entregues.

Nestas circunstâncias, o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, no Regulamento de Processos Fiscais do Estado da Bahia - RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, cujas questões inerentes a prova do cometimento da infração, será apreciada no exame do mérito, não ensejando em qualquer ilegalidade, violação ao devido processo legal ou a ampla defesa do contribuinte; ou seja, não houve qualquer agressão ao devido processo legal, permitindo-se, repito, ao sujeito passivo o exercício à ampla defesa e o contraditório, da forma e com os elementos de prova de que dispunha.

No mérito, após a análise dos documentos que constante nos autos, é possível concluir que o sujeito passivo em suas manifestações faz referência a documentos que apresentou mas que não foram considerados pela fiscalização.

Ressalto que o autuado acostou ao processo em 21/11/2017 os documentos de fls.32 a 36, referente a cópia da DIRF de 2009 retificada, na qual consta como doação o valor de R\$35.805,66, porém, não foi apresentado o Recibo de entrega da aludida declaração.

Ademais, esta 2ª JJF, verificando que inexistia nos autos, prova representada por extrato da Receita Federal sobre a Declaração do Imposto de Renda do autuado que fora retificada, no ano calendário de 2009, o processo foi convertido em diligência para que fosse acostada ao processo prova sobre o valor de R\$713.905,00, lançado como doação na DIRPF, conforme despacho de fl. fl.23.

A DARC/ITD/TAXAS, na pessoa de Soraya Bezerra, em 02/02/2018, através do despacho de fl.55, anexa ao processo o documento de fl.56, referente a informação extraída da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecida pela Receita Federal, na qual consta como doação o valor de R\$713.905,00.

Para que não restasse dúvida, este Relator solicitou ao órgão da Secretaria da Fazenda, intitulado de Gestor ITD, que fosse solicitado à Receita Federal documento capaz de comprovar se realmente houve retificação do valor da doação na declaração do imposto de renda do ano-calendário 2009. Em resposta, foi fornecido um documento emitido pela Gerência de Controle do crédito tributário (GCRED), no qual, verifica-se que o valor da doação é de R\$713.905,00, o que torna inválida a declaração retificadora apresentada pelo autuado, tudo de conformidade com os documentos de fls.60 e 61.

Desse modo, os documentos apresentados na impugnação não são capazes de descharacterizar a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0007/14-8** lavrado contra **MARILENA LEDA REINA BONILLA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.278,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR